

OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA

THE LEGAL CHALLENGES OF THE INTERNATIONAL PROTECTION OF BIODIVERSITY IN THE FACE OF THE CLIMATE CRISIS

BERNARDO MAGESTE CASTELAR CAMPOS*

RESUMO

O presente artigo examina os desafios que as mudanças climáticas impõem ao regime jurídico internacional de proteção da biodiversidade, considerando a crise climática como um fenômeno juridicamente desestabilizador. Com base em uma análise normativa e sistemática dos principais tratados ambientais, aliada às contribuições doutrinárias e à prática decisória das Conferências das Partes (COPs) e de tribunais internacionais, o estudo identifica duas fragilidades centrais na arquitetura jurídica vigente. A primeira decorre do caráter conservador das normas sobre biodiversidade, que buscam preservar um estado ecológico estático, em descompasso com as transformações induzidas pelo clima; a segunda refere-se à fragmentação normativa entre os regimes de biodiversidade e de mudanças climáticas. Diante desse diagnóstico, o estudo aponta para a necessidade de incorporar estratégias de adaptação baseadas em ecossistemas e de reconhecer o papel interpretativo das decisões das COPs como instrumentos de soft law e de interpretação subsequente, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Além disso, propõe-se uma interpretação sistêmica e integrada entre os tratados ambientais, à luz do artigo 31(3)(c) da Convenção de Viena, de modo a harmonizar obrigações e evitar contradições. Conclui-se que apenas uma leitura dinâmica, interconectada e adaptativa do direito internacional ambiental poderá assegurar a proteção efetiva da biodiversidade diante da intensificação da crise climática.

ABSTRACT

The article examines the challenges that climate change poses to the international legal regime for the protection of biodiversity, framing the climate crisis as a legally destabilizing phenomenon. Based on a normative and systemic analysis of the main environmental treaties, combined with doctrinal contributions and the decision-making practice of the Conferences of the Parties (COPs) and international courts, the study identifies two central weaknesses in the current legal architecture. The first stems from the conservative character of biodiversity norms, which seek to preserve a static ecological state, at odds with the transformations induced by climate change; the second concerns the normative fragmentation between the biodiversity and climate change regimes. In light of this diagnosis, the study highlights the need to incorporate ecosystem-based adaptation strategies and to acknowledge the interpretative role of COP decisions as instruments of soft law and subsequent interpretation under the Vienna Convention on the Law of Treaties. Furthermore, it advocates a systemic and integrated interpretation of environmental treaties, pursuant to Article 31(3)(c) of the Vienna Convention, in order to harmonize obligations and prevent contradictions. The article concludes that only a dynamic, interconnected, and adaptive reading of international environmental law can ensure the effective protection of biodiversity in the face of the escalating climate crisis.

* Doutor em Direito Internacional (Universitá degli Studi di Milano-Bicocca, Itália, em cotutela com a Université Côte d'Azur, França, 2022). Professor e pesquisador de pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (Itália). E-mail:<mailto:bernardo.mageste@gmail.com> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1579-2819>.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças climáticas. Biodiversidade. Direito internacional ambiental. Interpretação sistemática. Conferências das Partes.

KEYWORDS: Climate change. Biodiversity. International environmental law. Systemic interpretation. Conferences of the Parties.

1. INTRODUÇÃO: A NATUREZA “JURIDICAMENTE DESESTABILIZADORA” DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

As mudanças climáticas estão destinadas a se tornar, nas próximas décadas, uma das principais causas de perda de biodiversidade. Seus efeitos diretos se manifestam por meio do risco de extinção de espécies e da perda irreversível de ecossistemas já ameaçados pela redução ou fragmentação.¹ Nos pontos críticos de biodiversidade, o risco de extinção das espécies endêmicas aumentará em pelo menos dez vezes caso o aquecimento global passe de 1,5°C para 3°C.² Além disso, as mudanças climáticas favorecem o surgimento de doenças e aumentam a frequência e a intensidade de fenômenos climáticos extremos como incêndios, tempestades, secas e inundações, elevando a probabilidade de extinções em massa.³

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), os riscos de curto prazo para a biodiversidade são classificados como moderados ou elevados em ecossistemas florestais e em ecossistemas marinhos, onde as ondas de calor marinhas aumentarão o risco de perda de biodiversidade e de eventos de mortalidade em massa.⁴ Em alguns ecossistemas críticos, como certos ambientes terrestres e o Ártico, os riscos variam de altos a muito altos.⁵ Os recifes de corais são particularmente vulneráveis, apresentando o mais rápido aumento do risco de extinção devido ao branqueamento induzido pela acidificação dos oceanos.⁶

Além de ameaçar os ecossistemas, as mudanças climáticas desafiam os marcos normativos internacionais existentes para a proteção da biodiversidade. A natureza “juridicamente desestabilizadora” do fenômeno decorre do fato de que:

-
- 1 Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, *Climate Change 2023: Synthesis Report*, p. 77 (a partir daqui, *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*)
 - 2 *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*, p. 71.
 - 3 *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*, p. 46.
 - 4 *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*, p. 98.
 - 5 *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*, p. 98.
 - 6 Sobre estes riscos, veja Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Global Biodiversity Outlook 5*, 2020, p. 78 e *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023*, p. 98.

As mudanças climáticas podem ser compreendidas como juridicamente disruptivas, na medida em que exigem uma “ruptura” na continuidade das práticas jurídicas existentes e do “funcionamento habitual” da doutrina. As mudanças climáticas não constituem o único problema que provoca uma disruptão jurídica, mas sua natureza altamente policêntrica, incerta, carregada de implicações sociopolíticas e dinâmica apresenta desafios particulares para as ordens jurídicas e para a adjudicação. Essas características colocam potencialmente as mudanças climáticas em uma categoria distinta de disruptão jurídica, uma vez que os amplos desafios jurídicos que apresentam refletem a perturbação fundamental das ordens sociais e econômicas ameaçadas pelas mudanças climáticas.⁷

O impacto disruptivo das mudanças climáticas suscita duas grandes críticas ao regime jurídico de proteção da biodiversidade, relacionadas às suas características estruturais: a abordagem conservadora baseada no *status quo* e sua fragmentação normativa. O presente artigo analisa esses desafios e explora algumas soluções possíveis.

O primeiro desafio diz respeito à necessidade de flexibilização do regime jurídico internacional relativo à proteção da biodiversidade para o enfrentamento das mudanças climáticas. A normativa atual se concentra em áreas protegidas e na preservação do *status quo*, mas não oferece instrumentos para a adequação dos ecossistemas às transformações climáticas. Uma solução proposta é a integração de estratégias de adaptação, embora a rigidez dos tratados multilaterais dificulte sua implementação (Seção 2). O segundo desafio é a fragmentação entre as normas sobre biodiversidade e sobre o clima, que dificulta a identificação e adoção de medidas coordenadas pelos Estados. Apesar da opção por um instrumento internacional único ser politicamente inviável, uma interpretação harmonizada das obrigações existentes pode favorecer uma abordagem holística (Seção 3).

2. ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PRÁTICA SUBSEQUENTE

As mudanças climáticas, um problema que emergiu no debate ambiental global apenas a partir da década de 1980, não são explicitamente consideradas como um fator determinante nas ações dos Estados nos instrumentos jurídicos internacionais voltados à proteção da biodiversidade.⁸ Por exemplo, a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB, 1992), principal instrumento internacional para a tutela da biodiversidade, não contém disposições específicas relativas ao clima.

7 FISHER; SCOTFORD; BARRITT, 2017, p. 174, tradução livre.

8 TROUWBORST, 2022, p. 275.

A maioria dos tratados sobre proteção da biodiversidade baseia-se em estratégias conservacionistas de espécies⁹ e ecossistemas¹⁰ voltadas à preservação do *status quo* ou à restauração de condições pré-existentes.¹¹ Essa abordagem conservacionista adotada por tais instrumentos não leva adequadamente em conta as transformações ecológicas induzidas pelas mudanças climáticas, o que pode tornar ineficazes os objetivos de conservação e comprometer os esforços já empreendidos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a opção ideal para suprir essa lacuna normativa consistiria na adoção de um tratado específico destinado a disciplinar a adaptação das estratégias de conservação da biodiversidade aos efeitos das mudanças climáticas. No entanto, essa opção revela-se politicamente inviável, pois implicaria a reabertura de negociações internacionais em um contexto já marcado por incertezas quanto ao compromisso de alguns Estados com a mitigação climática. Além disso, um tratado tradicional dificilmente garantiria a flexibilidade necessária para ajustar as obrigações estatais à evolução dinâmica da crise climática.

Uma alternativa mais viável para garantir a flexibilidade necessária nas ações de proteção da biodiversidade diante das mudanças climáticas é representada pelas iniciativas elaboradas no âmbito das Conferências das Partes (*Conference of the Parties* ou COPs, na sigla em inglês), órgãos instituídos pelos tratados ambientais para monitorar sua aplicação e adotar decisões operacionais.¹² Entre os exemplos mais significativos de COPs criadas por tratados internacionais figuram a *Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas* (Convenção de Ramsar, 1971), a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (1992) e a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* (UNFCCC na sigla em inglês, 1992).

Ao longo do tempo, esses organismos demonstraram sua eficácia na adaptação tanto dos instrumentos de proteção ambiental quanto das políticas voltadas à biodiversidade. A partir dos anos 2000, as COPs da CDB e de outros acordos sobre biodiversidade passaram gradualmente a integrar estratégias de adaptação da biodiversidade às mudanças climáticas, com o objetivo de aumen-

9 Veja, por exemplo, a *Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia* (1946), a *Convenção Internacional para a Proteção das Aves* (1950), o *Acordo sobre a Conservação dos Ursos Polares* (1973), a *Convenção para a Conservação e Manejo da Vicuña* (1979), a *Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres* (1979) e o *Acordo sobre a Conservação de Albatrozes e Petréis* (2001).

10 Veja, por exemplo, a *Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas* (1971), e a *Convenção sobre a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártica* (1980).

11 Sobre esta característica dos tratados sobre a proteção da biodiversidade, veja MAFFEI, 2009, p. 266.

12 Conclusão 11(1), *Conclusões Preliminares sobre Acordos e Práticas Subsequentes em Relação à Interpretação dos Tratados*, 2018.

tar a resiliência dos ecossistemas por meio da redução dos fatores de estresse climático.

Nesse contexto, a “abordagem ecossistêmica” emergiu como uma estratégia central para a adaptação da biodiversidade às mudanças climáticas. Adotada pela COP-CDB em 2000 como principal quadro de referência para a implementação da Convenção, essa abordagem promove uma “gestão integrada dos recursos biológicos” voltada a garantir “a conservação e o uso sustentável de maneira equitativa”.¹³

A partir de 2004, a COP-CDB estendeu a aplicação da abordagem ecossistêmica ao contexto das mudanças climáticas, elevando-a à condição de estratégia global para o fortalecimento da resiliência dos ecossistemas mais vulneráveis.¹⁴ A validade dessa abordagem é amplamente reconhecida pela comunidade científica, que ressalta sua importância para a integração de diferentes setores nos processos decisórios e nas ações de adaptação, assegurando, assim, sua eficácia. Nessa perspectiva, o IPCC destaca que as estratégias de desenvolvimento climaticamente resiliente mais eficazes são aquelas que consideram o clima, os ecossistemas, a biodiversidade e a sociedade humana como componentes interdependentes de um sistema integrado.¹⁵

Um passo significativo em direção à aplicação da abordagem ecossistêmica à adaptação da biodiversidade às mudanças climáticas concretizou-se em 2018, com a adoção, pela COP-CDB, das “Diretrizes Voluntárias para o Desenho e a Implementação Eficaz de Abordagens Baseadas em Ecossistemas para a Adaptação às Mudanças Climáticas e a Redução do Risco de Desastres”.¹⁶ Elaboradas em colaboração com a COP-UNFCCC e o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR), essas diretrizes fornecem um “quadro de referência flexível” para o planejamento e a implementação da adaptação baseada em ecossistemas e da redução do risco de desastres por governos, organizações, povos indígenas e comunidades locais, setor privado e sociedade civil, incentivando uma abordagem inclusiva da adaptação.¹⁷

13 5^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Decision V/6 (Ecosystem approach)*, 2000, UNEP/CBD/COP/5/23, Anexo, para 1. Sobre a adoção da abordagem ecossistêmica pela COP-CDB, veja PRIP, 2024, p. 33.

14 7^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Decision VII/15 (Biodiversity and Climate Change)*, 2004, UNEP/CBD/COP/DEC/VII/15, para. 8. Veja também a adoção da estratégia na 13^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Decision XIII/4 (Biodiversity and Climate Change)*, 2016, CBD/COP/DEC/XIII/4, para 4 e no anexo à 14^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Decision 14/5 (Biodiversity and Climate Change)*, 2018, CBD/COP/DEC/14/5, p. 6 (a partir daqui, *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*), que estabelece as “Voluntary Guidelines for the Design and Effective Implementation of Ecosystem-Based Approaches to Climate Change Adaptation and Disaster Risk Reduction”.

15 Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023, p. 114.

16 *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, para. 1.

17 *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, anexo, p. 7, para. 3.

Apesar da utilidade indiscutível desses instrumentos, persistem debates quanto à sua natureza jurídica e ao seu valor vinculante para os Estados. Em regra, as decisões das COPs não têm caráter obrigatório para os Estados Parte, salvo disposição expressa no tratado constitutivo.¹⁸ No caso específico da CDB, a COP exerce funções essencialmente consultivas e de monitoramento da implementação da Convenção, sem competência para criar obrigações jurídicas vinculantes às Partes.¹⁹ Nesse contexto, suas deliberações assumem o valor de simples orientações ou instrumentos de *soft law*.

Entretanto, as decisões das COPs podem adquirir relevância interpretativa nos termos do Artigo 31 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (CVDT, 1969). Essa disposição estabelece que “qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições”, bem como “qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação”, podem ser utilizados para interpretar as disposições do tratado.²⁰ Tal abordagem permite interpretar tanto as obrigações convencionais quanto as modalidades de sua implementação.

Embora o Artigo 31 da CVDT não especifique as formas pelas quais tais acordos ou práticas posteriores se manifestam, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) reconheceu que decisões adotadas no âmbito das COPs podem, explícita ou implicitamente, incorporar acordos ou práticas posteriores nos termos do referido artigo, uma vez que “[d]ecisões adotadas no âmbito de uma Conferência das Partes frequentemente apresentam um conjunto não exaustivo de opções práticas para a implementação do tratado”.²¹

Em sua Opinião Consultiva sobre as *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas* (2025), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) entendeu que, ao interpretar as obrigações previstas nos tratados sobre mudança do clima dos quais são partes, os Estados “também precisam recorrer às decisões pertinentes dos órgãos de governança desses tratados”, como as COPs.²² De acordo com a CIJ:

-
- 18 Por exemplo, o Art. 17 do *Protocolo de Quioto* estabelece que a COP possa definir princípios, modalidades e normas aplicativas vinculantes para as partes.
- 19 A COP da *Convenção sobre Diversidade Biológica* de 1992, em particular, tem como função “manter sob exame a implementação” da Convenção e, *inter alia*, estabelecer a forma e a frequência da comunicação de informações pelos Estados, examinar pareceres científicos, técnicos e tecnológicos sobre a biodiversidade, bem como adotar protocolos e emendas à Convenção (art. 23(4), (a), (b), (c), (d)). A Conferência das Partes também tem a função de “examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação” (art. 23(4)(i)).
- 20 *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, Art. 31(3)(a) e (b).
- 21 Conclusão 11(1), Conclusões Preliminares sobre Acordos e Práticas Subsequentes em Relação à Interpretação dos Tratados, 2018, tradução livre.
- 22 Corte Internacional de Justiça, *Obligations of States in respect of Climate Change*, Advisory

Em certas circunstâncias, as decisões desses órgãos produzem determinados efeitos jurídicos. Em primeiro lugar, quando o tratado assim o dispõe, as decisões das COPs podem criar obrigações juridicamente vinculantes para as partes. (...) Em segundo lugar, as decisões desses órgãos podem constituir acordos posteriores nos termos do Artigo 31, parágrafo 3 (a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, na medida em que tais decisões expressem um acordo de substância entre as partes quanto à interpretação do tratado pertinente, devendo, portanto, ser levadas em consideração como meios de interpretação dos tratados sobre mudanças do clima (...).²³

Portanto, ainda que não possuam natureza juridicamente vinculante em sentido estrito, as decisões das COPs constituem uma referência imprescindível para a formulação de estratégias de adaptação da biodiversidade às mudanças climáticas. Esses instrumentos favorecem a integração progressiva de novos princípios e normas nos regimes existentes, assegurando ao mesmo tempo a flexibilidade operacional necessária para enfrentar emergências ambientais em constante evolução.²⁴

3. FRAGMENTAÇÃO JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

Há um amplo consenso científico de que a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas requer uma ação coordenada e multisectorial entre os Estados. Como destaca o IPCC:

A viabilidade, a eficácia e os benefícios das ações de mitigação e adaptação aumentam quando são adotadas soluções multisectoriais que atravessam diferentes sistemas. Quando essas opções são combinadas com objetivos mais amplos de desenvolvimento sustentável, podem gerar benefícios maiores para o bem-estar humano, a equidade e a justiça social, bem como para a saúde dos ecossistemas e do planeta.²⁵

Essa coordenação entre as ações dos Estados em diferentes áreas pressupõe uma abordagem holística capaz de conciliar as exigências de conservação da biodiversidade com as estratégias de adaptação. Por um lado, as estratégias de conservação devem incorporar avaliações dos impactos climáticos; por outro, as obrigações decorrentes das convenções sobre o clima deveriam integrar sistematicamente a proteção dos ecossistemas. As medidas de conservação dos ecossistemas, de fato, podem atenuar os efeitos prejudiciais das mudanças climáticas, como a desertificação, e reduzir o risco de desastres ambientais.²⁶ Como

Opinion of 23 July 2025, p. 62 (para. 184) (a partir daqui, *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*).

23 *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*, p. 62 (para. 184), tradução livre. Sobre o valor jurídico das COPs segundo a CIJ, veja LIMA; FRANCO, 2025.

24 Sobre as múltiplas funções jurídicas das COPs, veja BOISSON DE CHAZOURNES, 2009, p. 295.

25 *Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas* 2023, p. 114.

26 12ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, *Decision XII/20 (Biodiversity and Climate Change and Disaster Risk Reduction)*, 2014, UNEP/CBD/COP/DEC/

demonstram os relatórios do IPCC, a conservação e a restauração dos habitats terrestres e marinhos não apenas combatem fenômenos como a desertificação, mas também geram benefícios colaterais significativos, que vão desde a garantia da segurança alimentar até a proteção da diversidade biológica.²⁷

Todavia, essa potencial sinergia esbarra na ausência de um quadro jurídico unificado capaz de definir obrigações claras para os Estados na dupla tarefa de enfrentar as mudanças climáticas e proteger a biodiversidade. A atual arquitetura normativa apresenta uma marcada fragmentação que se manifesta em diferentes níveis (nacional, regional e internacional) sem uma integração efetiva entre eles.²⁸

Para superar essas dificuldades, um caminho possível consiste na adoção de uma abordagem jurídica integrada, capaz de conectar as diversas obrigações dos Estados. Nesse contexto, o direito internacional pode exercer uma importante função de articulação, promovendo uma interpretação sistêmica que harmonize as obrigações internacionais dos Estados relativas à biodiversidade com aquelas relativas ao clima.

Um fundamento jurídico crucial para essa abordagem é fornecido pelo Artigo 31(3)(c) da CVDT, que permite a interpretação das disposições convencionais à luz de “quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”.²⁹ Esse princípio possibilita uma leitura combinada das obrigações climáticas e das obrigações sobre biodiversidade, criando um quadro interpretativo coerente capaz de identificar e embasar a ação coordenada dos Estados.

A eficácia desse critério sistêmico é demonstrada por sua crescente aplicação por diversas jurisdições, com o objetivo de integrar considerações climáticas na interpretação de tratados que originalmente não as contemplavam. Essa abordagem tem permitido superar a fragmentação normativa, criando uma valiosa interconexão entre os princípios ambientais e as normas gerais do direito internacional.³⁰

A título de exemplo, pode-se recordar a *Opinião Consultiva de 21 de maio de 2024*, na qual o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) afirmou que as disposições da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar* (CNUDM, 1982) devem ser interpretadas em harmonia com as demais normas de direito internacional, incluindo o regime jurídico sobre as mudan-

XII/20, para. preambular 1.

27 Relatório de Síntese do IPCC sobre Mudanças Climáticas 2023, p. 108.

28 CADDELL; MCCORMACK, 2024, p. 5. Veja também TRENTINI, 2019, p. 339, que considera a governança global em relação às mudanças climáticas como um “regime complexo”.

29 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Art. 31(3)(c).

30 Sobre a utilização do critério sistêmico no campo do direito internacional das mudanças climáticas, veja VOIGT, 2023, pp. 237-249.

ças climáticas.³¹ Ao citar expressamente o Artigo 31(3)(c) da CVDT, o Tribunal destacou que:

A coordenação e a harmonização entre a Convenção [das Nações Unidas sobre o Direito do Mar] e as normas externas são importantes para esclarecer e informar o significado das disposições da Convenção, bem como para assegurar que esta funcione como um instrumento vivo. A relação entre as disposições da Parte XII da Convenção, intitulada “Proteção e Preservação do Meio Marinho”, e as normas externas é de particular relevância neste caso.³²

O TIDM especificou, ainda, que o complexo normativo climático, que compreende a UNFCCC, o *Protocolo de Kyoto*, o *Acordo de Paris* e outros instrumentos setoriais, constitui “normas externas relevantes” para a interpretação sistêmica da CNUDM.³³

O mesmo critério hermenêutico encontra aplicação no contexto da interpretação dos tratados de direitos humanos. Na sentença *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça* (2024), a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) afirmou que a interpretação das obrigações dos Estados nos termos da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* deve levar em conta os “efeitos adversos graves e potencialmente irreversíveis sobre o gozo dos direitos humanos” causados pela degradação ambiental, refletidos em “constatações científicas, nos instrumentos internacionais e na legislação e normas internas”.³⁴ A CEDH reiterou o caráter dinâmico da Convenção, destacando que:

Deve-se recordar que a Convenção [Europeia de Direitos Humanos] é um instrumento vivo, que deve ser interpretado à luz das condições contemporâneas e em conformidade com os desenvolvimentos do direito internacional, de modo a refletir o padrão cada vez mais elevado exigido na área da proteção dos direitos humanos (...). Com efeito, uma abordagem adequada e específica (...) deve levar em consideração as evidências científicas existentes e em constante evolução quanto à necessidade de combater as mudanças climáticas e à urgência de enfrentar seus efeitos adversos, incluindo o grave risco de sua inevitabilidade e irreversibilidade, bem como o reconhecimento científico, político e judicial da relação entre os efeitos adversos das mudanças climáticas e o gozo de (diversos aspectos dos) direitos humanos.³⁵

³¹ Tribunal Internacional do Direito do Mar, *Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law*, Advisory Opinion of 21 May 2024, pp. 52-53 (paras. 136-137) (a partir daqui, *Parecer do Tribunal do Mar sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional*).

³² *Parecer do Tribunal do Mar sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional*, p. 51 (para. 130), tradução livre.

³³ *Parecer do Tribunal do Mar sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional*, p. 53 (para 137).

³⁴ Corte Europeia dos Direitos Humanos, Grande Câmara, *Decisão de 9 de abril de 2024 no caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros vs. Suíça*, Processo nº 53600/20, paras. 431-433 (a partir daqui, *caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*).

³⁵ Caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*, para. 434.

Em sua Opinião Consultiva sobre a *Emergência Climática e Direitos Humanos* (2025), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) também adotou essa abordagem interpretativa. A Corte IDH entendeu que a interpretação da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e do *Protocolo de San Salvador* baseia-se não apenas no *corpus iuris* formado pelos instrumentos fundadores da Organização dos Estados Americanos e do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, mas considera igualmente os princípios e normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, em matéria de meio ambiente e mudanças climáticas.³⁶ De acordo com a Corte IDH:

As normas gerais de interpretação estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (...) exigem levar em consideração o objeto e o fim dos tratados a interpretar e que, como instrumentos vivos, a interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida no momento da adoção deste Parecer Consultivo. Igualmente, segundo a Convenção de Viena, “as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance se determinam em função do sistema jurídico ao qual pertencem”.³⁷

Essa mesma abordagem foi utilizada pela CIJ em sua Opinião Consultiva de 2025 sobre as *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*. A CIJ entendeu que, “quando diversas normas incidirem sobre uma mesma questão, elas devem, na medida do possível, ser interpretadas de modo a dar origem a um conjunto único de obrigações compatíveis”.³⁸ Assim:

Os tratados, em particular os tratados multilaterais sobre meio ambiente, devem ser interpretados levando em consideração quaisquer normas pertinentes de direito internacional aplicáveis às relações entre as partes (Artigo 31, parágrafo 3 (c), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Tais normas incluem as regras do direito internacional consuetudinário. Conforme já afirmou a Corte, os tratados devem ser “interpretados e aplicados no quadro do sistema jurídico vigente no momento da interpretação” (*Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, p. 31, para. 53).³⁹

36 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de Maio de 2025 Solicitado por República do Chile e República da Colômbia Emergência Climática e Direitos Humanos*, p. 14 (para. 36) (a partir daqui, *Emergência Climática e Direitos Humanos*).

37 *Emergência Climática e Direitos Humanos*, p. 14 (para. 35). A frase “as normas devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance se determinam em função do sistema jurídico ao qual pertencem”, aparentemente atribuída à CVDT, parece fazer menção à decisão da Corte IDH no caso *González e outros (“Campo Algodonero”) vs. México*, em que a Corte afirma que “según el argumento sistemático, las normas deben ser interpretadas como parte de un todo cuyo significado y alcance deben fijarse en función del sistema jurídico al cual pertenecen” (sentença de 16 de novembro de 2009, Série C, No. 205, p. 12, para. 43).

38 *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*, p. 95 (para. 310), tradução livre. Do original: “when several norms bear on a single issue they should, to the extent possible, be interpreted so as to give rise to a single set of compatible obligations”.

39 *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*, p. 95 (para. 311), tradução livre.

Dessa forma, a CIJ considerou que tratados de proteção ambiental como a CDB, os tratados sobre mudanças climáticas e as obrigações pertinentes decorrentes do direito internacional consuetudinário “se informam mutuamente”.⁴⁰ Em outras palavras:

Os Estados partes devem, portanto, levar em consideração as suas obrigações decorrentes desses tratados ambientais ao implementarem suas obrigações nos termos dos tratados sobre mudanças climáticas e do direito internacional consuetudinário, assim como devem levar em consideração suas obrigações decorrentes dos tratados sobre mudanças climáticas e do direito internacional consuetudinário ao implementarem suas obrigações nos termos desses tratados ambientais.⁴¹

Os desenvolvimentos jurisprudenciais mais recentes indicam uma aplicação cada vez mais ampla do critério sistêmico de interpretação, especialmente no contexto da chamada “*climate change litigation*”. A interpretação sistêmica confirma-se, assim, como um instrumento útil para garantir coerência na aplicação dos regimes jurídicos relativos à biodiversidade e às mudanças climáticas.

Um exemplo concreto dessa tendência pode ser observado na iniciativa adotada pela COP-CDB em 2018, destinada a promover “uma implementação coerente, integrada e co-benefícias das ações” previstas na UNFCCC, no *Acordo de Paris*, na Agenda 2030 e em outros instrumentos internacionais pertinentes.⁴² Essa iniciativa inovadora, que transcende o quadro normativo da CDB ao envolver instrumentos externos, enfatiza a necessidade de que os Estados desenvolvam estratégias para a implementação coordenada das obrigações internacionais por meio dos planos nacionais de aplicação das obrigações convencionais. Nessa perspectiva, por um lado, promove-se a inclusão de considerações sobre as mudanças climáticas nos “Planos de Ação Nacionais para a Biodiversidade”, previstos no artigo 6º da CDB.⁴³ Por outro lado, incentiva-se a incorporação das preocupações relativas à proteção da biodiversidade e à integridade dos ecossistemas nas estratégias e planos nacionais sobre mudanças climáticas.⁴⁴

Assume particular relevância a recomendação da COP-CDB para que as Partes integrem a abordagem ecossistêmica em suas “Contribuições Nacionalmente Determinadas” (*nationally determined contributions*, ou NDCs), instrumentos pelos quais os Estados, em conformidade com o *Acordo de Paris*,

40 *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*, p. 101 (para. 335). Além da CDB, a Corte menciona expressamente também a *Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio* e *Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio* (1985) e a *Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação* (1994).

41 *Obrigações dos Estados em Relação às Mudanças Climáticas*, p. 101 (para. 335), tradução livre.

42 *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, anexo, para. 5(a).

43 *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, para. 4(b).

44 *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, para. 4(b).

definem suas políticas de redução de emissões e de adaptação às mudanças climáticas.⁴⁵

Essa abordagem integrada, de caráter global, favorece a interconexão entre as múltiplas obrigações internacionais, gerando sinergias capazes de ampliar de forma significativa a eficácia das medidas adotadas. A verificação da implementação dessas estratégias poderá apoiar-se no mecanismo de coordenação entre as diferentes Conferências das Partes, garantindo, assim, um monitoramento coerente e multilateral.

4. CONCLUSÕES

As mudanças climáticas representam um desafio complexo e multidimensional para a biodiversidade, afetando não apenas os ecossistemas em termos ecológicos, mas também a própria estrutura dos mecanismos jurídicos concebidos para sua proteção. O atual regime normativo de proteção da biodiversidade, já caracterizado por fragilidades intrínsecas, tem visto suas criticidades se acentuarem justamente em razão das pressões induzidas pelas mudanças climáticas.

Embora uma aplicação mais rigorosa e eficaz dos instrumentos existentes possa trazer melhorias significativas, favorecendo a adaptação das espécies às novas condições climáticas, torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de estratégias inovadoras capazes de enfrentar essa problemática emergente. As propostas mais recentes elaboradas no âmbito internacional, ainda que promissoras, exigirão uma verificação concreta de sua eficácia em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS

- BOISSON DE CHAZOURNES, Laurence. Environmental Treaties in Time. *Environmental Policy and Law*, Amsterdã, vol. 39, n. 6, pp. 293-298, 2009.
- CADDELL, Richard; MCCORMACK, Phillipa. Climate change and biodiversity law: Quo Vadis? In: CADDELL, Richard; MCCORMACK, Phillipa (orgs.). *Research Handbook on Climate Change and Biodiversity Law*. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 2-24, 2024.
- FISHER, Elizabeth; SCOTFORD, Eloise; BARRITT, Emily. The Legally Disruptive Nature of Climate Change. *Modern Law Review*, Londres, v. 80, n. 2, pp. 173-201, 2017.
- LIMA, Lucas Carlos; FRANCO, Rodrigo Machado. O valor jurídico das decisões tomadas nas COPs segundo a CIJ. *Jota*. São Paulo, 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/dialogos-da-cop30/o-valor-juridico-das-decisoes-tomadas-nas-cops-segundo-a-cij>. Acesso em: 10 out. 2025.

45 Acordo de Paris, Art. 4. *Decisão 14/5 (Biodiversidade e Mudanças Climáticas)*, para. 5(b).

MAFFEI, Maria Clara. La protezione delle specie, degli habitat e della biodiversità. In: FODELLA, Alessandro; PINESCHI, Laura (orgs). **La protezione dell'ambiente nel diritto internazionale**. Turim: Giappichelli, 2009, pp. 263-314, 2009.

PRIP, Christian. The Convention on Biological Diversity and Climate Change. In: CADDELL, Richard; MCCORMACK, Phillipa (orgs.). **Research Handbook on Climate Change and Biodiversity Law**. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 25-46, 2024.

TRENTINI, Flávia. Governança Global Ambiental e o Regime Complexo das Mudanças Climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 95, n. 24, pp. 327-347, 2019.

TROUWBORST, Arie. Climate change adaptation and biodiversity law. In: VERSCHUUREN, Jonathan (org.). **Research Handbook on Climate Change Adaptation Law**. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 275-299, 2022.

VOIGT, Christina. The Power of the Paris Agreement in International Climate Litigation. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, Oxford, v. 32, n. 2, pp. 237-249, 2023.

